RECLAMAÇÃO Nº 37.517 - RS (2019/0060958-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	ANDERSON ROQUE PAZ DIAS
ADVOGADO	:	ANDERSON HARLOS REIS - RS103949
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de concessão de tutela de urgência, manejada por **Anderson Roque Paz Dias**, com fundamento nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 e seguintes do CPC, contra a decisão monocrática, às fls. 51/53, proferida em sede de reclamação ajuizada contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 61/75.

Segundo relatou na petição dirigida a esta Corte Superior, afirma o reclamante haver ajuizado, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 03/2016, reclamação dirigida à Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, petição que não foi conhecida porque apresentada por "meio físico" (fl. 4). No mérito, argumenta que o indeferimento do pedido de reforma de militar vítima de acidente em serviço viola *"os informativos deste Superior Tribunal de Justiça n. 522/2013, 514/2013, 374/2008 e 319/207"* (fl. 11).

Requer também que se conceda, liminarmente, a *"reforma por acidente em serviço militar"* (fl. 47).

Benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 219).

Representação regular (fl. 49).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como já relatado, a presente reclamação foi manejada contra a decisão monocrática às fls. 51/53 e, para isso, o reclamante invoca o amparo das normas supra anotadas (Constituição Federal e CPC).

Ocorre que a previsão constitucional, **art. 105, I, "'f"**, não lhe socorre, pois a reclamação lá disciplinada destina-se à preservação da competência **desta** Corte

Superior ou garantir a autoridade das **suas** decisões em casos concretos, nos quais o reclamante tenha sido parte na decisão reclamada. É, pois, um meio de impugnação de manejo **limitado**, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se convolar num indevido sucedâneo recursal.

A hipótese dos autos – em que o autor não se conforma com a reforma da sentença proferida em juizado especial – desborda dos limites expressamente postos no texto constitucional.

Tampouco se ajusta o caso ao desenho previsto nos incisos do **art. 988 do CPC.** Com efeito, os fatos narrados na exordial não permitem o enquadramento em nenhum dos incisos do referido art. do diploma processual.

Com efeito, não se alega usurpação da competência constitucional desta Corte, pelo que descabe cogitar da hipótese prevista no **inciso I do art 988.**

Não se amolda ao **inciso II** (*"garantir a autoridade das decisões do tribunal"*) porque **não** há decisão deste STJ, relativa a um **caso específico**, sendo desafiada, até porque a causa ainda tramita no âmbito da Justiça Estadual. Note-se que o argumento é de "violação a informativos de jurisprudência do STJ".

Noutras palavras, não é cabível o manejo da reclamação a pretexto de garantir a autoridade do STJ se não há usurpação de sua competência constitucional ou decisão anterior da Corte para caso concreto que, eventualmente, não fosse cumprida por quem deveria fazê-lo.

Nesse sentido, colhe-se de vetusto precedente:

> *RECLAMAÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.*
> *1. Cabendo recurso no âmbito do próprio Tribunal de origem, é incabível o manejo de reclamação em ataque a decisão monocrática de desembargador indeferindo o processamento de recurso interposto pela parte.*
> *2. Inexistindo decisão anterior desta Corte ou ato usurpatório de sua competência, não há espaço para a reclamação.*
> *3. Reclamação improcedente.*
> (**Rcl 988/SP,** Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 12/06/2002, DJ 02/12/2002, p. 217)

E outros, mais recentes, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.
1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.
2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo. Precedentes.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt na Rcl 34.655/DF,** Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/04/2018)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.
1. A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).
2. O objetivo da reclamação (art. 105, I, f da Constituição da República) é tornar efetiva as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que a reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.
3. Hipótese em que a agravante se irresigna contra o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que lhe foi desfavorável, pretendendo, ainda que por via obliqua, a reforma do acórdão reclamado, situação, contudo, que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt na Rcl 35.095/RJ**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2018)

Do **inciso III** não se cuida, em razão da evidente limitação à competência do STF.

Por igual, caso não é de subsunção ao que dispõe o **inciso IV do art. 988 do diploma processual** (*"garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência"*), porquanto a questão não foi posta em juízo por meio de IRDR, nem de IAC.

Repita-se, pois, não ser a reclamação medida destinada, *per saltum*, a revisar o acerto ou desacerto da decisão por ela atacada, mormente quando, não transitada em julgado a **decisão monocrática** impugnada (fls. 51/53, contra ela é cabível recurso legalmente previsto.

Ademais, observa-se que a decisão que não recebeu a primeira reclamação se baseou, unicamente, em ato regulamentar **local** (Ato n. 23/2019-P), não em jurisprudência do STJ firmada em **repetitivo**.

Por fim, ainda que se cogitasse exclusivamente de descumprimento de decisão firmada em repetitivo (o que, como já anotado, **não é o caso**), não houve, como seria de rigor, o esgotamento da instância, porquanto há recurso idôneo para atacar a decisão questionada antes que transite em julgado. A propósito:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA RECONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. AFRONTA A DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. A presente reclamação foi proposta com a finalidade de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo diante de decisão sem trânsito em julgado e após esgotadas as instâncias ordinárias, adequando-se, portanto, aos termos preconizados pelo art. 988, § 5º, I e II, do CPC/2015.*
> *2. A reclamante interpôs agravo interno contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, havendo sua apreciação pela Corte de origem, o que caracteriza o esgotamento de instância. Na linha desse entendimento já decidiu a Corte Suprema: "O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de*

adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte" (Rcl 24.407/DF, decisão monocrática do Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/8/2016). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do STF: Rcl 24.259/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 22/6/2016; Rcl 24.323/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 16/6/2016; Rcl 24.215 MC/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 9/6/2016.

3. Inexiste desrespeito à decisão deste Tribunal Superior proferida no Recurso Especial repetitivo n. 1.111.164/BA, na medida em que consta na petição inicial do mandado de segurança da ora reclamante pretensão consistente no direito de compensar, agregado ao reconhecimento de indébito tributário, acrescidos de juros e correção monetária sobre ele incidente, e de pretensão de afastamento da prescrição. Tal circunstância amolda-se, portanto, à hipótese prevista no repetitivo que exige a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que a impetrante pretende realizar.

4. Reclamação a que se nega provimento.

(**Rcl 34.014/SP,** Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 988, II, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de Reclamação, ajuizada na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a presente Reclamação insurge-se contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, em sede de Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se buscava a suspensão da decisão de 1º Grau, que rejeitara Exceção de Pré-executividade, alegando-se, na Reclamação, inobservância de tese fixada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, e da Súmula 430/STJ. Entretanto, as súmulas do STJ não se enquadram no conceito de súmula vinculante, a que se refere o inciso III do art. 988 do CPC/2015. O manejo de Reclamação contra julgado que tenha decidido contrariamente à tese fixada, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, tal como previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, o que inocorre, in casu. Assim sendo, sob o pretexto de garantir a autoridade de decisão desta Corte - hipótese prevista no art. 988, II, do CPC/2015 - a reclamante busca, em verdade, utilizar-se da presente Reclamação como sucedâneo recursal, a fim de cassar a decisão proferida pela instância

ordinária.
III. Com efeito, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, em um caso concreto, cuja eficácia deva ser assegurada, o que, contudo, também não é a hipótese dos autos.
IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como nos arts. 988 do Código de Processo Civil, e 187 do RISTJ, destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal" (STJ, AgInt na Rcl 32.352/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017). No mesmo sentido: STJ, Rcl 27.560/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2017; AgInt na Rcl 31.875/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016; AgInt na Rcl 32.938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017.
V. Agravo interno improvido.
(**AgInt na Rcl 32.276/PA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/06/2017)

Por fim, exatamente por força do art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016, uma das normas que o reclamante invoca para respaldar a sua pretensão, *"caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de justiça a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turma recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 3/2016. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nos termos da Resolução n. 3, de 7 de abril de 2016, Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão

> *prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg na Rcl 34.958/SP**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2018)

Por todas essas razões, é manifestamente incabível a presente reclamação, não comportando conhecimento.

ANTE O EXPOSTO, consoante exegese combinada dos arts. 932, VIII do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço da presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator